

**AUTÓGRAFO Nº 23/2010**  
**PROJETO DE LEI Nº 20/2010**

**“Estabelece normas de caráter complementar para a caracterização das situações de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação, e dá outras providências.”**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas de caráter complementar no âmbito da Administração Municipal, para a caracterização das situações de emergência previstas no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação.

Parágrafo único – As disposições contidas na presente lei aplicam-se somente nos casos envolvendo relação obrigacional entre a Administração Pública e usuários do serviço público.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - situação de emergência:** circunstância que exige a prestação imediata de atendimento obrigatório por parte da Administração, sob pena de, não sendo realizado, colocar o beneficiário da ação pública sob risco iminente de vida ou provocar dano de difícil reparação que atinja a sua saúde e ou segurança, ou comprometa a dignidade da sua pessoa humana;

**II - atendimento obrigatório por parte da Administração Pública:** dever decorrente das obrigações constitucionais de competência do município, concernentes ao direito a saúde, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados;

**III – situação de vulnerabilidade temporária:** situação causada por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar da pessoa, assim definidos:

- a) riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material; e
- c) danos: agravos sociais e ofensa.



**Art. 3º** - A aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Municipal, tendo como fundamento a dispensa de licitação decorrente de situação de emergência, conforme previsto no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, ficará condicionada ao atendimento de todos os requisitos descritos a seguir:

I – constitua ação de atendimento obrigatório por parte da Administração Pública;

II – tenha como objetivo o socorro em caráter de urgência de pessoa, família ou grupo em situação de vulnerabilidade temporária;

III – constitua bem ou serviço não licitado previamente, em face da imprevisibilidade de sua aquisição;

IV – possua laudo do órgão ou órgãos municipais competentes para atestarem a situação de emergência e vulnerabilidade temporária dos beneficiários com a aquisição;

V – não constitua item constante em lista do Sistema de Registro de Preços;

**Art. 4º** - A aquisição de bens e serviços por meio de dispensa de licitação, tendo como alegação a ocorrência de situação emergencial, deverá operar-se através da formalização de processo de dispensa, no qual, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei e das disposições contidas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, será observado:

I – a existência de, no mínimo, três orçamentos de preços que comprovem a aquisição do bem ou serviço pelo valor de mercado;

II – declaração do órgão municipal encarregado da realização de compras, atestando a inexistência da previsão da aquisição do bem ou serviço em processo licitatório ou em lista do Sistema de Registro de Preços ou, ainda em estoque ou contratado, conforme o caso;

III – outros documentos necessários para a formalização do processo.

**Art. 5º** - A não observância das disposições contidas na presente lei por parte dos servidores públicos, acarretará na aplicação das sanções cominadas na Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração de outras decorrentes de infrações disciplinares previstas na Lei Complementar nº

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

79/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Fé do Sul) e na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

**Art. 6º** - O Poder executivo expedirá atos complementares para a regulamentação da presente lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
14 de abril de 2010.**

  
**FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
PRESIDENTE

  
**CLAUDINEI DOS SANTOS**  
1º SECRETÁRIO

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 023/2010

Santa Fé do Sul, 09 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa Colenda Casa, o Projeto de lei que estabelece normas de caráter complementar no âmbito da Administração Municipal, para a caracterização das situações de emergência previstas no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, visando a aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação.

A propositura ora submetida ao insigne Colegiado tem como objetivo aperfeiçoar o procedimento licitatório realizado no âmbito municipal, nos casos de aquisição de bens ou serviços em situações de emergência, estabelecendo critérios mais objetivos de aplicação das regras de licitação.

Embora o assunto seja tratado na Lei Federal de Licitações (Lei nº 8.666/93), mais especificamente em seu artigo 24, inciso IV, a norma abstrata, quando colocada em confronto com situações de casos concretos, apresenta-se de difícil aplicação, gerando interpretações subjetivas quando a questão diz respeito a situação de emergência.

Com a aprovação do projeto em análise, a Administração Pública, ao delinear as circunstâncias caracterizadoras de emergência, propicia não só a transparência de suas ações, ponto fundamental para a boa gestão da coisa pública, mas também garante aos seus agentes maior segurança jurídica para agir em benefício da população. Por conseqüência, ganha os beneficiários da ação pública, com maior eficiência no atendimento de suas demandas sociais.

A competência para legislar sobre **normas gerais** de licitação, de acordo com o Texto Constitucional, cabe a União (art. 22, inciso XXVII). No entanto, consoante ao entendimento extraído do art. 30, inciso II de nossa Carta Magna, caberá aos Municípios, suplementar ou complementar a legislação federal ou estadual sempre que necessário, observados os limites de sua competência.





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, razão pela qual solicita seja analisada consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Fábio dos Reis Vicenzi  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**20/2010**

**PROJETO DE LEI Nº**

Estabelece normas de caráter complementar para a caracterização das situações de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação, e dá outras providências.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas de caráter complementar no âmbito da Administração Municipal, para a caracterização das situações de emergência previstas no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação.

Parágrafo único – As disposições contidas na presente lei aplicam-se somente nos casos envolvendo relação obrigacional entre a Administração Pública e usuários do serviço público.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - situação de emergência:** circunstância que exige a prestação imediata de atendimento obrigatório por parte da Administração, sob pena de, não sendo realizado, colocar o beneficiário da ação pública sob risco iminente de vida ou provocar dano de difícil reparação que atinja a sua saúde e ou segurança, ou comprometa a dignidade da sua pessoa humana;

**II - atendimento obrigatório por parte da Administração Pública:** dever decorrente das obrigações constitucionais de competência do município, concernentes ao direito a saúde, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados;





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

III – **situação de vulnerabilidade temporária**: situação causada por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar da pessoa, assim definidos:

- a) riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material; e
- c) danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 3º** - A aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Municipal, tendo como fundamento a dispensa de licitação decorrente de situação de emergência, conforme previsto no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, ficará condicionada ao atendimento de todos os requisitos descritos a seguir:

I – constitua ação de atendimento obrigatório por parte da Administração Pública;

II – tenha como objetivo o socorro em caráter de urgência de pessoa, família ou grupo em situação de vulnerabilidade temporária;

III – constitua bem ou serviço não licitado previamente, em face da imprevisibilidade de sua aquisição;

IV – possua laudo do órgão ou órgãos municipais competentes para atestarem a situação de emergência e vulnerabilidade temporária dos beneficiários com a aquisição;

V – não constitua item constante em lista do Sistema de Registro de Preços;

**Art. 4º** - A aquisição de bens e serviços por meio de dispensa de licitação, tendo como alegação a ocorrência de situação emergencial, deverá operar-se através da formalização de processo de dispensa, no qual, além dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei e das disposições contidas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, será observado:

I – a existência de, no mínimo, três orçamentos de preços que comprovem a aquisição do bem ou serviço pelo valor de mercado;





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

II – declaração do órgão municipal encarregado da realização de compras, atestando a inexistência da previsão da aquisição do bem ou serviço em processo licitatório ou em lista do Sistema de Registro de Preços ou, ainda em estoque ou contratado, conforme o caso;

III – outros documentos necessários para a formalização do processo.

**Art. 5º** - A não observância das disposições contidas na presente lei por parte dos servidores públicos, acarretará na aplicação das sanções cominadas na Lei 8.666/93, sem prejuízo da apuração de outras decorrentes de infrações disciplinares previstas na Lei Complementar nº 79/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Fé do Sul) e na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

**Art. 6º** - O Poder executivo expedirá atos complementares para a regulamentação da presente lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 09 de abril de 2010.

**Antonio Carlos Favaleça**

**Prefeito**

**Câmara Municipal**  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
**13 ABR 2010**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
12 ABR 2010  
PROT. Nº 125  
**PROTOCOLO**



Processo nº. 22/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 20/2010.**

**Ementa: “Estabelece normas de caráter complementar para a caracterização das situações de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação, e dá outras providências”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 13 de abril 2010.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**  
Membro

a: finanças

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)



Processo nº. 22/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 20/2010.**

**Ementa: “Estabelece normas de caráter complementar para a caracterização das situações de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação, e dá outras providências”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.



a) vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator

a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Membro

a: justiça

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)



Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

### urgência especial

para tramitação do Projeto de Lei nº. 20/2010, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Estabelece normas de caráter complementar para a caracterização das situações de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal, para fins de aquisição de bens e serviços por meio da dispensa de licitação, e dá outras providências".

#### JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

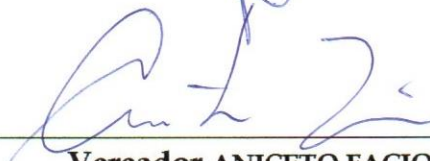
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
13 de abril de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI  
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA  
Relator



Vereador ANICETO FACIONE  
Membro

a: urgência